



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000416922**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091496-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente DEIVID DE SOUZA GOMES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**AMARO THOMÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Habeas Corpus - Processo nº 2091496-08.2025.8.26.0000**

**Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Paciente: DEIVID DE SOUZA GOMES**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 38.984**

**HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO NA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – OS ARTS. 282, § 4º E 311 DO CPP, APÓS A MODIFICAÇÃO IMPLANTADA PELO CHAMADO “PACOTE ANTICRIME” (LEI Nº 13.964/2019), PASSOU A NÃO MAIS ADMITIR O DECRETO DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO, RESTANDO EVIDENTE O CONSTRANGIMENTO ILEGAL AO PACIENTE – DE RIGOR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – PRECEDENTES – ORDEM CONCEDIDA.**

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela douta DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em favor de DEIVID DE SOUZA GOMES, apontando como autoridade coatora o digno Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal do Foro Central desta Comarca de São Paulo (autos nº 1504968-57.2024.8.26.0228), que condenou o paciente ao cumprimento de 05 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, no valor mínimo unitário, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei nº 343/06, tendo negado o direito de recorrer em liberdade, decretando a prisão preventiva de ofício.

Resumidamente, o *habeas corpus* é impetrado

sob as seguintes alegações: ilegalidade no decreto da prisão preventiva do paciente pelo juízo de origem, pois o paciente respondeu ao processo em liberdade, é primário e vem comparecendo em cartório mensalmente, não tendo sido fixada medida cautelar de comparecimento em todos os atos processuais.

Requer, nestes termos, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva, permitindo o recurso em liberdade (fls. 01/08).

O pedido liminar foi deferido (fls. 199/206).

A digna autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 213/215).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão da ordem (fls. 219/215).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

A ordem há de ser concedida.

Verifica-se dos autos que o paciente respondeu ao processo em liberdade, havendo prisão em flagrante delito, sendo beneficiado com a liberdade provisória na audiência de custódia, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: *“a) comparecimento mensal em Juízo para informar e*

*justificar suas atividades; b) obrigação de manter o endereço atualizado junto à Vara competente (informando imediatamente eventual alteração); e c) proibição de ausentar-se da Comarca de residência por mais de oito dias sem prévia comunicação ao Juízo, sob pena de revogação do benefício e imediato recolhimento à prisão (CPP, arts. 310, 312 e 319)” (fls. 43/45 dos autos de origem).*

Encerrada a instrução, o ilustre membro do Ministério Público ofertou alegações finais orais pleiteando a condenação do paciente nos termos da denúncia, nada mencionando quando a possível decreto de prisão preventiva (mídia de fls. 178 dos autos principais – de 06m12s a 11m06s).

A douta magistrada sentenciante, após condenar o paciente, negou-lhe o direito de recorrer em liberdade, decretando a prisão preventiva, **de ofício**, consignando:

*“Concedida liberdade provisória ao réu, o sentenciado descumpriu a medida cautelar de comparecimento periódico em juízo a ele imposta (fls. 43/45) e deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento, permitindo concluir que sua liberdade coloca em risco a ordem pública e, ainda, poderá impedir a aplicação da lei penal se confirmada,*

*em segunda instância, a condenação. Assim, como permite o artigo 316 do Código de Processo Penal e presentes os requisitos da custódia cautelar, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de DEIVID DE SOUZA GOMES, determino imediata expedição de mandado de prisão e, via de consequência, indefiro o recurso em liberdade” (fls. 182/194 da origem).*

Contudo, sobre o tema, versa o Código de Processo Penal:

*“Art. 282 – As medidas cautelares previstas neste título deverão ser aplicadas observando a:*

*[...].*

*§ 4º - No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em*

*último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código."*

Em comentário ao referido dispositivo legal, a lição de ROGÉRIO SANCHES CUNHA e RONALDO BATISTA PINTO: *"Substituição de ofício pelo juiz – antes da Lei nº 13.964/19 o juiz estava autorizado a agir de ofício, isto é, sem provocação de quem quer que seja, diante do descumprimento de qualquer das obrigações impostas, tinha o poder de substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva. Com a novel Lei, em respeito ao sistema acusatório, o juiz deve ser provocado mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante"* (in *"Código de Processo Penal e Lei de Execução Penal Comentados"*, 5ª Ed., Ed. JusPodivm, pág. 888).

Nesse contexto, com as modificações legislativas trazidas pela Lei nº 13.964/19, do chamado *"pacote anticrime"*, consolidou-se o entendimento nos Tribunais Superiores que *"em razão do advento da Lei nº 13.964/2019, não é mais possível a conversão 'ex officio' da prisão em flagrante em prisão preventiva. Interpretação conjunta do disposto nos arts. 3º-A, 282, § 2º, e 311, 'caput', todos do CPP"* (STJ, RHC nº

131.263/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 24/2/2021, DJe 15/4/2021), e Col. STF: “[...] **IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO 'EX OFFICIO' DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO** (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL), **INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE**, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, **PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL** – RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.964/2019 (“LEI ANTICRIME”), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE ORDENAR, 'SPONTE SUA', A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA – NÃO REALIZAÇÃO, NO CASO, DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) – INADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA – CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA

— IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO [...]” (*Habeas Corpus* nº 188.888, Relator Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, j. em 06.10.2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292, DIVULG 14.12.2020, PUBLIC 15.12.2020).

Também não é caso de aplicação do *caput* do art. 316, do Código de Processo Penal, que versa: “O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no decorrer da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem”, pois, no caso concreto, não se trata de **restabelecimento** da prisão preventiva, mas sim, de sua **primeira** decretação.

E, ainda que assim não fosse, há interpretação de que: “*De acordo com a parte final do dispositivo, nada impede, ainda, que, revogada a medida, surjam posteriormente motivos que autorizem nova decretação, estando autorizado o juiz a decidir nesse sentido. Essa última decisão, diferentemente da que revoga, deve ser sempre provocada (jamais de ofício)*” (ob. cit., pág. 1017).

Desta forma, sendo evidente o constrangimento ilegal, de rigor a revogação da prisão preventiva decretada de ofício, pelos fundamentos alhures especificados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CONCEDO a ordem** para revogar o decreto de prisão preventiva, ratificada igualmente a determinação de expedição de contramandado de prisão ou alvará de soltura.

**AMARO THOMÉ**  
Relator